



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35301.002960/2006-06  
**Recurso n°** 147.971 Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-01.217 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de setembro de 2010  
**Matéria** REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS. SALÁRIO UTILIDADE.  
**Recorrente** LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/2001

**SALÁRIO INDIRETO. VEÍCULOS.**

A cessão de veículos aos empregados da empresa, sem a demonstração de que os mesmos foram utilizados para uso pessoal, não se configura ganho habitual sob a forma de utilidades não sendo, portanto, fato gerador da contribuição previdenciária.

**AUDITORIA FISCAL. COMPETÊNCIA**

Em razão da competência da auditoria fiscal decorrer do Órgão Público ao qual está vinculada, no caso, um órgão da Administração Pública Federal, sua área de atuação compreende todo o território nacional.

**SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VEÍCULOS PARA USO PARTICULAR. INOCORRÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. VÍCIO.**

Para integrar o salário de contribuição deve restar demonstrado que a cessão de veículos aos empregados da empresa ocorre para uso particular.

**PROCESSO ANULADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso, nas preliminares, na questão da incompetência da autoridade fiscal, nos termos do voto do Relator; II) Por maioria de votos: a) em dar provimento ao recurso, nas preliminares, pela existência de vício. Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, que votou pela análise de mérito, a fim de prover o recurso; b) nas preliminares, em conceituar o vício existente como material, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Ana Maria Bandeira e Ronaldo de Lima Macedo. Declarou-se impedido o Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.



MARCELO OLIVEIRA  
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Rogério de Lellis Pinto, Igor Araújo Soares e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Rio de Janeiro – Centro / RJ, fls. 0226 a 0235, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 040 a 043, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga a segurados, correspondentes a contribuição da empresa e as contribuições devidas aos Terceiros.

Ainda segundo o RF, os valores da base de cálculo foram arbitrados e são oriundos do fornecimento de veículo aos funcionários.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos.

Em 29/04/2002 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 001.

Após várias análises, que inclusive anularam decisão emitida, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0220 a 0221, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0287 a 0307, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. O Auditor Fiscal atuante era incompetente para lavrar o presente lançamento, pois o estabelecimento centralizador da recorrente não é da área da delegacia jurisdicionante onde estava lotado o agente do Fisco;
2. Ocorreu cerceamento de defesa, pois há no RF informação sobre lavratura de autuação – que seria para embasar o presente lançamento – que na verdade não existe;
3. Os veículos são utilizados somente para o serviço, não devendo integrar o Salário-de-Contribuição (SC);
4. Não há provas nos autos que demonstre que os veículos foram utilizados para atividades particulares dos segurados;
5. O Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) já analisou processo da recorrente, com a mesma motivação, referente a Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) e se posicionou pelo provimento do recurso;



6. O arbitramento realizado foi absurdo;
7. Equivocado o lançamento no ano 2001;
8. Ante as argumentações expostas, requer efeito suspensivo a exigibilidade do crédito e que o lançamento seja julgado improcedente.

Posteriormente, os autos forma enviados ao Conselho, para análise e decisão,  
fls. 0334.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

### DA PRELIMINAR

Preliminarmente há questões que devem ser analisadas.

O primeiro argumento da recorrente afirma que o Auditor Fiscal atuante era incompetente para lavrar o presente lançamento, pois o estabelecimento centralizador da recorrente não é da área da delegacia jurisdicionante onde estava lotado o agente do Fisco.

Esclarecemos que, ainda que o contribuinte tenha juntado aos autos cópia de acórdão exarado no âmbito do CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social, cumpre dizer que tal preliminar já foi rejeitada pela então Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes no julgamentos do recurso nº 143307, Acórdão nº: 206-01853 e do recurso nº 144014, Acórdão nº: 206-01429, aos quais foi negado provimento por unanimidade.

Uma vez que a questão já foi objeto de julgamento, permito-me transcrever trecho do voto da Conselheira Relatora do recurso nº 144014, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira

*“Em primeiro lugar cumpre-nos destacar que o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por cerceamento de defesa. Destaca-se como passos necessários a realização do procedimento.*

*- autorização por meio da emissão do Mandato de Procedimento Fiscal – MPF- F e complementares, com a competente designação do auditor fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;*

*- intimação para a apresentação dos documentos conforme Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;*

*- autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandato, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes, conforme demonstrado às fls. 01 a 47.*

*Neste sentido, as alegações de que o procedimento não poderia prosperar são infundadas, visto que a mera declaração de*

*mudança de domicílio fiscal, não possui o condão de obstruir procedimento fiscal. A informação fiscal, fls 99, deixa clara as razões pelas quais o procedimento teve continuidade no mesmo estabelecimento. Ademais, a própria autoridade pode recusar a mudança se entender que esta possui o cumho de obstruir procedimento fiscal*

*Quanto ao argumento de que não caberia fiscalização tributária em domicílio tributário diferente do local de origem dos fatos geradores, não assiste razão à recorrente*

*Não se pode esquecer que o domicílio tributário é interpretado sempre no interesse na fiscalização e da arrecadação de tributos, conforme disposto no art 127, § 2º do CTN, tanto a possibilidade de recusa do mesmo. A fiscalização foi feita em estabelecimento diverso do eleito pelo recorrente, em função de já ter sido iniciado o procedimento fiscal no domicílio anterior, e só haver sido encerrado parcialmente por trâmites administrativos*

*Ressalte-se que a comunicação da mudança só foi realizada em dezembro de 2003, sendo que o início da ação se deu em data anterior e a continuidade do procedimento por outro auditor fiscal poderia causar prejuízo ao bom andamento dos trabalhos, para não dizer gastos desnecessários com a prorrogação de procedimentos. Ademais, as relações entre Fisco e contribuinte devem se basear na lealdade e na boa-fé, desse modo não é lícito ao contribuinte receber a fiscalização, tolerar o procedimento fiscal, apresentar toda a documentação, esperar a lavratura da NFLD e somente então alegar que aquele não seria o seu verdadeiro domicílio tributário*

*Uma vez que o domicílio tributário, previsto no CTN, é apenas uma referência para fiscalização e arrecadação de tributos, se não houve demonstração do prejuízo para o contribuinte de a ação fiscal se realizar em tal estabelecimento, não há que se reconhecer a nulidade do procedimento fiscal. Há permissão legal para a autoridade fiscal fiscalizar a pessoa jurídica de direito privado no local da sede, conforme previsto no art 127, inciso I do CTN.*

*No mesmo sentido manifestou-se o Conselheiro Marco André Ramos Vieira em declaração de voto da empresa MI Montreal, senão vejamos:*

*Os trabalhos realizados por meio de equipe fiscal em outra localidade da desejada pelo sujeito passivo não ocasiona o cerceamento do direito de defesa, uma vez que a fiscalização caracteriza-se por uma fase investigativa, precedente à fase litigiosa. Na fase de investigação, o Auditor utilizará das prerrogativas do art. 142 do CTN, verificando a ocorrência do fato gerador, constituindo o crédito tributário, determinando a matéria tributável, calculando o montante do tributo devido, identificando o sujeito passivo, e se for o caso, aplicando a penalidade. Sendo essa etapa exclusiva, e de ofício, tarefa da fiscalização, não há participação do sujeito passivo. Com a*



*constituição do crédito, por meio do lançamento, haverá a notificação do sujeito passivo, momento a partir do qual lhe é facultada a impugnação do lançamento realizado, lhe sendo, ai sim, assegurado o contraditório e ampla defesa*

*Nessa mesma linha de entendimento já houve posicionamento da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes no julgamento dos autos de nº 10768.000478/2001-19, por meio do Acórdão de nº 201-79261, cuja ementa, publicada no Diário Oficial da União de 15 de fevereiro de 2007, transcrevo a seguir:*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE LANÇADORA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

*Não ocorre incompetência da autoridade quando esta, embora competente, seja de jurisdição diversa do domicílio fiscal da contribuinte e efetue o lançamento. Também não há, em decorrência deste fato, cerceamento ao direito de defesa, posto que o procedimento de fiscalização caracteriza-se por ser inquisitorial. Somente após a ciência do lançamento, momento em que algo é imputado ao contribuinte, estará garantido o direito à ampla defesa.*

**CPMF. ADIANTAMENTO SOBRE O CONTRATO DE CÂMBIO - ACC.**

*Por se tratar de uma operação de crédito, o ACC se subsume ao disposto no § 1º do art. 16 da Lei nº 9 311/96, ou seja, deverão ser pagos exclusivamente ao beneficiário. O pagamento de modo diverso enseja a ocorrência do fato gerador previsto no inciso III do art. 2º da mesma lei. A dispensa trazida pela Portaria MF nº 6/97, art. 4º, II, refere-se à liquidação, ou seja, quando do encerramento do ACC.*

*Recurso negado."*

Não obstante o já argüido no trecho transcrito, não se pode olvidar que o auditor fiscal possui competência para atuar em todo território nacional, haja vista que tal competência decorre do mesmo estar vinculado a um órgão da administração pública federal.

Vale ressaltar que não é raro que auditores fiscais lotados em determinada Delegacia realizem auditorias em empresas situadas em área de abrangência de outra, sem que para isso tenham que se desvincular do órgão de origem.

Por essas razões, entendo que a preliminar de incompetência da auditoria fiscal não pode subsistir.

Ainda nas preliminares, a recorrente alega que os veículos fornecidos aos funcionários são utilizados exclusivamente e apenas para o serviço.

A ocorrência do fato gerador em questão já foi objeto de julgamento quando do recurso apresentado nos autos da NFLD nº 35.411.581-2.

Na oportunidade, a Quarta Câmara de Julgamentos do CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social, por meio do Acórdão nº 2716/2005, deu provimento ao recurso da recorrente sob o argumento de que não restou demonstrado que os veículos fornecidos pela empresa aos funcionários não eram utilizados exclusivamente no serviço.

Entendo que, de fato, a auditoria fiscal não demonstrou de forma cabal que os veículos fornecidos representavam benefício de caráter pessoal aos funcionários, a fim de caracterizar tal fornecimento como salário de contribuição.

Em razão da matéria ter sido tratada com muita propriedade pela Conselheira Relatora, Bernadete de Oliveira Barros, transcrevo trechos do voto apresentado, com a devida vênia.

*No presente caso, a autoridade notificante entendeu que a utilização dos veículos da empresa por seus empregados configura ganho habitual sob a forma de utilidades e, por isso, integra o salário-de-contribuição e para reforçar esse entendimento, transcreve trecho de sentença prolatada em ação transitada no TRT, na qual se concluiu que o automóvel da empresa cedido sem aluguel a empregado, para uso inclusive em dias sem trabalho, é instrumento salarial.*

*Contudo, não ficou comprovado, nos autos, que os veículos eram utilizados pelos empregados para uso pessoal e particular ou em dias e horas fora da sua jornada de trabalho nem houve a discriminação de tais empregados. Também não restou claro que uma das exigências fundamentais para a incorporação da parcela em utilidade ao salário foi cumprida, que é a habitualidade, ao lado do contrato e também do costume.*

*Ora, o lançamento fiscal, como ato administrativo, deve expor com clareza os fundamentos de fato e de direito nos quais se baseia, afim de que o particular possa exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório em sua plenitude. O fato gerador deve ser discriminado de forma precisa no relatório fiscal, parte integrante da NFLD, de modo a não gerar dúvidas quanto à sua ocorrência, conforme preceitua o art. 37, da Lei 8.212/91.*

*Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento das contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento (grifo nosso).*

*O agente fiscal afirma que a empresa reconhece o benefício como parte integrante da remuneração de seus empregados quando classifica as despesas relativas à depreciação como “despesas não dedutíveis para fins de imposto de renda” e ao pagar IRF sobre tais rendimentos. O AFPS analista reitera essa afirmação, baseando-se no entendimento de que as despesas de depreciação dos veículos da recorrente poderiam ser classificadas como dedutíveis desde que utilizadas exclusivamente na sua atividade operacional, e, como a*



*notificada não procedeu dessa forma, é porque reconhece que tais despesas não são operacionais, ou seja, não são "para o trabalho" e sim "pelo trabalho". O art. 13, inciso III, da Lei 9.249/95, assim determina:*

*Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:*

*(...)III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;*

*Porém, esse entendimento é apenas presunção da ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, pois a empresa pode possuir veículos utilizados por alguns de seus empregados para atender demanda em horário de serviço, em atividades não "intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços", sem que tal fato se configure em benefício concedido a tais empregados. Exemplo disso são as ambulâncias que constam do relatório à fl. 69.*

*A fiscalização deve provar os fatos em que se funda a notificação. O fiscal afirma que houve a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária sem, contudo, juntar elementos probatórios. O art. 333 do Código de Processo Civil estatuiu que o ônus da prova cabe a quem alega, ou seja, aquele que alega um fato é quem deve provar. A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às conseqüências do sucumbimento, porque não basta alegar.*

*A recorrente afirma em sua defesa que os veículos cedidos a seus empregados são utilizados "exclusivamente e apenas para o serviço e não têm uso particular ou pessoal" (fl. 181). E, segundo o Manual do Contencioso, "se o sujeito passivo limita-se a negar o fato em que se baseia o lançamento fiscal, o ônus probatório recai sobre a fiscalização, a quem compete provar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, pois "a simples negação do fato constitutivo, naturalmente, não reclama prova de quem a faz".*

Entretanto, entendo que a demonstração insuficiente da ocorrência do fato gerador não é razão para provimento, mas vício na formalização do lançamento.

Quanto ao vício constante do lançamento, referente a ausência de descrição clara e precisa do fato gerador, entendo ser o mesmo de natureza material.

Nos atos administrativos, como o lançamento tributário por exemplo, é no Direito Administrativo que encontramos as regras especiais de validade dos atos praticados pela Administração Pública: competência, motivo, conteúdo, forma e finalidade.

É formal o vício que contamina o ato administrativo em seu elemento “forma”; por toda a doutrina, cito a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro.<sup>1</sup> Segundo a mesma autora, o elemento “forma” comporta duas concepções: A) Restrita, que considera forma como a exteriorização do ato administrativo (por exemplo: auto-de-infração); e B) Ampla, que inclui todas as demais formalidades (por exemplo: precedido de MPF, ciência obrigatória do sujeito passivo, oportunidade de impugnação no prazo legal), isto é, esta última confunde-se com o conceito de procedimento, prática de atos consecutivos visando a consecução de determinado resultado final.

Portanto, qualquer que seja a concepção, “forma” não se confunde com o “conteúdo” material ou objeto.

Forma é requisito de validade através do qual o ato administrativo, praticado porque o motivo que o deflagra ocorreu, é exteriorizado para a realização da finalidade determinada pela lei. E quando se diz “exteriorização” devemos concebê-la como a materialização de um ato de vontade através de determinado instrumento. Daí temos que conteúdo e forma não se confundem: um mesmo conteúdo pode ser veiculado através de vários instrumentos, mas somente será válido nas relações jurídicas entre a Administração Pública e os administrados aquele prescrito em lei. Sem se estender muito, nas relações de direito público a forma confere segurança ao administrado contra investidas arbitrárias da Administração. Os efeitos dos atos administrativos impositivos ou de império são quase sempre gravosos para os administrados, daí a exigência legal de formalidades ou ritos.

No caso do ato administrativo de lançamento, o auto-de-infração com todos os seus relatórios e elementos extrínsecos é o instrumento de constituição do crédito tributário. A sua lavratura se dá em razão da ocorrência do fato descrito pela regra-matriz como gerador de obrigação tributária. Esse fato gerador, pertencente ao mundo fenomênico, constitui, mais do que sua validade, o núcleo de existência do lançamento. Quando a descrição do fato não é suficiente para a certeza absoluta de sua ocorrência, carente que é de algum elemento material necessário para gerar obrigação tributária, o lançamento se encontra viciado por ser o crédito dele decorrente duvidoso. É o que a jurisprudência deste Conselho denomina de **vício material**:

*[...] RECURSO EX OFFICIO – NULIDADE DO LANÇAMENTO – VÍCIO FORMAL A verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo, definidos no artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN, são elementos fundamentais, intrínsecos, do lançamento, sem cuja delimitação precisa não se pode admitir a existência da obrigação tributária em concreto. O levantamento e observância desses elementos básicos antecedem e são preparatórios à sua formalização, a qual se dá no momento seguinte, mediante a lavratura do auto de infração, seguida da notificação ao sujeito passivo, quando, aí sim, deverão estar presentes os seus requisitos formais, extrínsecos, como, por exemplo, a assinatura do autuante, com a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, com a*



<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella: Direito Administrativo, São Paulo: Editora Atlas, 11ª edição, páginas 187 a 192.

*indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.[.]” (7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Recurso nº 129.310, Sessão de 09/07/2002) Por sua vez, o vício material do lançamento ocorre quando a autoridade lançadora não demonstra/descreve de forma clara e precisa os fatos/motivos que a levaram a lavrar a notificação fiscal e/ou auto de infração. Diz respeito ao conteúdo do ato administrativo, pressupostos intrínsecos do lançamento.*

E ainda se procurou ao longo do tempo um critério objetivo para o que venha a ser vício material. Daí, conforme recente acórdão, restará configurado o vício quando há equívocos na construção do lançamento, artigo 142 do CTN:

*O vício material ocorre quando o auto de infração não preenche aos requisitos constantes do art. 142 do Código Tributário Nacional, havendo equívoco na construção do lançamento quanto à verificação das condições legais para a exigência do tributo ou contribuição do crédito tributário, enquanto que o vício formal ocorre quando o lançamento contiver omissão ou inobservância de formalidades essenciais, de normas que regem o procedimento da lavratura do auto, ou seja, da maneira de sua realização.. (Acórdão nº 192-00 015 IRPF, de 14/10/2008 da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes)*

Para ratificar esse entendimento destaca-se a doutrina de Leandro Paulsen (Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 9ª ed., pág. 01112):

*“Vício Formal x vício material. Os vícios formais são aqueles atinentes ao procedimento e ao documento que tenha formalizado a existência do crédito tributário. Vícios materiais são os relacionados à validade e à incidência da Lei.”*

O que não parece razoável é agrupar sob uma mesma denominação, vício formal, situações completamente distintas: dúvida quanto à própria ocorrência do fato gerador, equívocos e omissões no dispositivo legal, da data e horário da lavratura, identificação do sujeito passivo.

Apenas para citar alguns, que embora possam dificultar a defesa não prejudicam a certeza de que o fato gerador ocorreu e que a responsabilidade é do sujeito passivo descrito. Nesse sentido:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE - VÍCIO FORMAL - LANÇAMENTO FISCAL COM ALEGADO ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – INEXISTÊNCIA – Os vícios formais são aqueles que não interferem no litígio propriamente dito, ou seja, correspondem a elementos cuja ausência não impede a compreensão dos fatos que baseiam as infrações imputadas. Circunscrevem-se a exigências legais para garantia da integridade do lançamento como ato de ofício, mas não pertencem ao seu conteúdo material. O suposto erro na identificação do sujeito passivo caracteriza vício substancial, uma nulidade absoluta, não*

*permitindo a contagem do prazo especial para decadência previsto no art. 173, II, do CTN (Acórdão nº 108-08.174 IRPJ, de 23/02/2005 da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)*

Ambos os vícios, formal e material, desde que comprovado o prejuízo à defesa, implicam nulidade do lançamento, mas é a diferença esclarecida acima que justifica a possibilidade de lançamento substitutivo a partir da decisão apenas quando o vício é formal, pois não há dúvida no lançamento de que o fato gerador existiu.

O rigor da forma como requisito de validade gera um grande número de lançamentos anulados. Em função desse prejuízo para o interesse público é que se inseriu no Código Tributário Nacional (CTN) a regra de novo prazo para contagem de decadência a partir da decisão, a fim de realização de lançamento substitutivo ao anterior, quando anulado por simples vício na formalização.

De fato, forma não pode ter a mesma relevância da existência do fato gerador. Ainda que anulado o ato por vício formal, pode-se assegurar que o fato gerador da obrigação existiu e continua existindo, diferentemente da nulidade por vício material.

Não se duvida da forma como instrumento de proteção do particular, mas nem por isso ela se situa no mesmo plano de relevância da responsabilidade e do conteúdo.

Por todo o exposto, entendo como material o vício presente na falta de clareza e precisão na descrição do fato gerador.

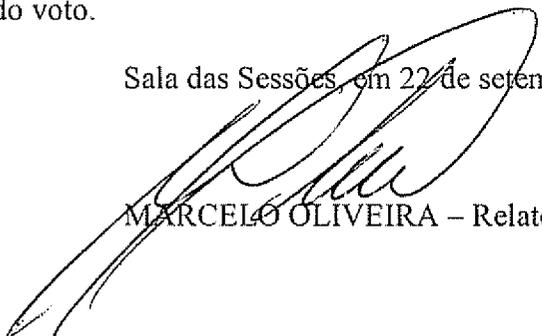
Destarte, acato a preliminar por ocorrência de vício material, ficando prejudicado o exame do mérito.

### **CONCLUSÃO**

Em razão do exposto,

Voto pela anulação do lançamento, pela ocorrência de vício material, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2010

  
MARCELO OLIVEIRA – Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 35301.002960200606

Recurso nº: 147.971

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-01.217

Brasília, 22 de novembro de 2010

MARIA MADALENA SILVA  
Chefe da Secretaria da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional